



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 07 de Março de 2022.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 06/2021

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROCOLO Nº	208/22
Recebido em:	07/03/22 às 16:45
Protocolista	F. A. M.

SÚMULA: Altera os artigos 61, 62, 138, 142, 186, 193, 246 e 250 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2020 que trata do código de edificações e obras das áreas urbanas e rurais do município de Cambé e dá outras providências.

Autoria: Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

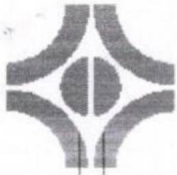
O Projeto de Lei Complementar em análise, de autoria do Executivo Municipal, busca alterar os artigos 61, 62, 138, 142, 186, 193, 246 e 250 da Lei Complementar nº 51, de 24 de setembro de 2020 que trata do código de edificações e obras das áreas urbanas e rurais do município de Cambé e dá outras providências.

A exposição de motivos esclarece que trata-se de matéria de significativa relevância, uma vez que visa dirimir conflitos, e por entender que o presente projeto de lei complementar é de grande relevância para o Município de Cambé e seus cidadãos.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, opinar a respeito dos aspectos constitucionais, jurídicos, legais e regimentais das proposições.

É o que se faz a seguir.



A – DA COMPETÊNCIA

No que diz respeito à temática da competência, cumpre destacar os seguintes dizeres da Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)*

XIX - estabelecer normas de edificação, loteamento, arruamento e zoneamento urbano rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes a ordenação do seu território, observando a lei federal;

Art. 59. *Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:*

(...)

XXXVII – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

Art. 39. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

V – organização administrativa e serviços públicos.

Isto posto, cumpre-nos destacar que, uma vez demonstrada a competência legiferante, amparada pela Constituição Federal de 1988, bem como pela Lei Orgânica do Município, exclui-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.



Câmara Municipal de Cambé
Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

B – DO CABIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR

Os princípios inerentes à Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) sempre devem ser observados quando da produção legislativa.

Ademais, importante destacar que a propositura principal se deu, corretamente, através do uso de Lei complementar. Nesse sentido:

Art. 38. As leis complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

Parágrafo Único. São leis complementares, dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II – código de obras

Neste cenário, constata-se que a apresentação da matéria é medida necessária para adequar a legislação municipal vigente, não padecendo de vícios ou inconstitucionalidade.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar em análise, de autoria do Executivo Municipal, busca alterar os artigos 61, 62, 138, 142, 186, 193, 246 e 250 da Lei Complementar n° 51, de 24 de setembro de 2.020 que trata do código de edificações e obras das áreas urbanas e rurais do município de Cambé e dá outras providências.

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei Complementar, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação da matéria em Plenário.



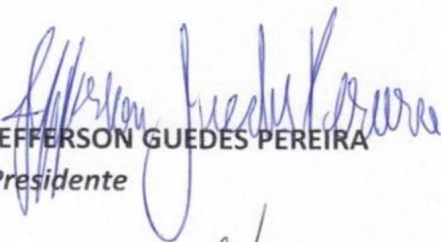
Câmara Municipal de Cambé

Estado de Paraná


*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

IV – DECISÃO DA COMISSÃO


LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Relator


JEFFERSON GUEDES PEREIRA
Presidente

() Favorável () Desfavorável


ODAIR JOSÉ PAVIANI
Revisor

() Favorável () Desfavorável